

id: 3127266

\*\*\* DGJUR - SECRETARIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL \*\*\*

-----  
DECISÃO  
-----

**001. APELAÇÃO 0040889-87.2016.8.19.0209** Assunto: Despejo Por Infração Contratual / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0040889-87.2016.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00566814 - APELANTE: MOLB CALÇADOS LTDA ME APELANTE: OSMAR COELHO BARBOZA FILHO ADVOGADO: KATIA SABA LARANJEIRA OAB/RJ-189830 APELADO: PRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DE BENS LTDA ADVOGADO: VAGNER LUÍS MONÇORES AVELLAR OAB/RJ-071350 ADVOGADO: JACKELINE ROSA CALMON OAB/RJ-202993 **Relator: DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO** DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0040889-87.2016.8.19.0209 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA EMBARGANTES: MOLB CALÇADOS LTDA. - ME e OSMAR COELHO BARBOZA FILHO EMBARGADA: P. R. A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DE BENS LTDA. RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO, RECURSO INTERPOSTO CONTRA SIMPLES RELATÓRIO LANÇADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO NO RELATÓRIO, REQUISITO INAFASTÁVEL PARA O CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 536/539, em face do relatório de fls. 527/529, lançado nos autos. Alegam os embargantes que no decorrer de todo o processo não houve desistência da produção de prova, sobretudo a pericial, tendo, em diversos momentos do processo, manifestado seu interesse na produção da referida prova. Pleiteia, por isso, a inclusão, no relatório do seguinte: "Antes da conclusão dos autos para sentença, em 06.11.2017, os Apelantes pediram, por 02 (duas) vezes (fls. 90, 'fine' e 150/152) a produção de prova pericial" "Que protocolaram uma 3ª (terceira) petição (fls. 280/281) depois da conclusão do processo para sentença, mas ANTES que ela houvesse sido dada, reiterando o pedido de prova pericial" "E que os pedidos de produção de prova pericial não foram decididos nem quando da sentença, nem quando dos 02 (dois) Embargos de Declaração que se lhe seguiram." É o relatório. Verifica-se que o relatório não constitui ato com conteúdo decisório. Ao contrário, consiste em informação resumida das principais ocorrências no processo. Atualmente, se tornou, inclusive, desnecessária em grau recursal, eis que não mais existe a figura do revisor (sua finalidade era intear o revisor do processo, regra presente no CPC/73). Nesse passo, não tendo o referido recurso teor decisório, não cabe, contra ele, qualquer recurso. Destaca-se, por outro lado, que a sentença examinou a prova existente nos autos, dispensando outras pleiteadas pelo embargante, nos seguintes termos: "Vê-se que a questão é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, bastando a prova documental produzida nos autos para a verificação de eventual pagamento de parcela do valor cobrado. Ademais, as Rés, devidamente intimadas a apresentar provas, requereram prova que, na verdade, não possui relevância no caso concreto, uma vez que apenas com a purgação da mora ou com a comprovação de que houve o efetivo pagamento dos aluguéis e encargos da locação se desincumbiriam satisfatoriamente do ônus que lhes competia de provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da Autora." Desse modo, ao contrário do que pretendem os embargantes, a sentença abordou a questão atinente à produção probatória, rechaçando outras provas que não a documental, explicitando os motivos pelos quais entendeu ser pertinente tão somente a produção de prova documental. Não foi silente a sentença. Mas ainda que tivesse sido omissa, caberia ao prejudicado interpor embargos declaratórios da sentença ou, ainda, apelação. Por isso, não são cabíveis os presentes embargos, visto não preenchidos os requisitos mínimos à sua interposição, cabendo transcrição do art. 1.022, do CPC, que inaugura a regulamentação do referido recurso: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:" (grifo acrescido) Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com base no art. 932, III, c.c. o art. 1.024, §2º, do CPC. Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2018. DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO Relator PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 9ª CÂMARA CÍVEL ct 3

id: 3127421

\*\*\* DGJUR - SECRETARIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL \*\*\*

-----  
CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO  
-----

**001. APELAÇÃO 0019072-06.2012.8.19.0209** Assunto: Despesas Condominiais / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0019072-06.2012.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00566071 - APELANTE: RODRIGO ALMEIDA CRUZ ADVOGADO: MARIA DA PENHA ALMEIDA CRUZ OAB/RJ-016561 APELADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL LIFE - EDIFICIO FUN LIFE ADVOGADO: ANA CAROLINA BALBE DE FARIA PEREIRA OAB/RJ-138909 **Relator: JDS. DES. ANA CÉLIA MONTE MOR SOARES RIOS GONÇALVES** Ementa: Apelação Cível. Cobrança de cotas condominiais. Sentença de procedência. Irresignação da parte ré. Preliminar de prescrição que se rejeita. Prescrição quinquenal. Art. 206, §5º, I do CC. Prazo prescricional que se interrompe com o despacho de citação, retroagindo à data da propositura da demanda, nos termos do art. 202, inciso I do Código Civil e art. 240, §1º do CPC. Ausência de desídia do autor na efetivação do ato citatório da parte ré, não sendo o caso de aplicação da norma prevista no § 2º do art. 240 do CPC. No mérito, o apelante reproduziu integralmente os fundamentos constantes em sua contestação. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença recorrida. Falta de requisito formal. Violação ao princípio dialéctico. Recurso que não pode ser conhecido. REJEITA-SE A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. DEIXA-SE DE CONHECER DO RECURSO com relação às demais questões, por defeito na regularidade formal (requisito de admissibilidade recursal). Art. 932, III, CPC/2015. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITOU-SE A PRELIMINAR, NO MÉRITO, TAMBÉM À UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA DES(A). RELATORA.

**002. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0044697-77.2018.8.19.0000** Assunto: Fixação / Alimentos / Família / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 2 VARA DE FAMILIA Ação: 0018607-84.2018.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00456988 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: FERNANDA VIEIRA DE MELLO SILVA OAB/RJ-179898 AGDO: SIGILOSO